



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00803/2019

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À AÇÃO MORADIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público o imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, situado nesta cidade, denominado PARTE DA ÁREA INSTITUCIONAL, medindo 67,44m (sessenta e sete metros e quarenta e quatro centímetros) com frente para a Avenida Yuri Resende Miranda; à direita por 63,40m (sessenta e três metros e quarenta centímetros) confrontando com o Remanescente da Área Institucional; à esquerda por 27,50m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros) confrontando com o Lote 64 da Quadra 02; e aos fundos em duas linhas de 73,37m (setenta e três metros e trinta e sete centímetros) mais 3,45m (três metros e quarenta e cinco centímetros) confrontando com Alameda Ipê do Morro (antiga Via 12), com área total de 3.002,93m² (três mil e dois vírgula noventa e três metros quadrados), inserida na área da matrícula nº 195.955, de 17 de março de 2016, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, e autorizada a concessão de direito real de uso da respectiva área à Ação Moradia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.172.671/0001-90, com dispensa de licitação, nos termos do § 1º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º A finalidade da concessão de direito real de uso a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção e manutenção de uma horta urbana agroecológica, com o objetivo de fornecer alimentos aos moradores da região na qual será implementada, inclusive com possibilidade de comercializá-los.

Art. 3º O prazo da concessão de direito real de uso será de 20 (vinte) anos, sendo que o encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento do encargo previsto no artigo 2º desta Lei poderá ser prorrogado, mediante decreto, por mais 2 (dois) anos, mediante requerimento da concessionária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, obedecendo-se ao que dispõe o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º No termo de concessão de direito real de uso deverão constar as seguintes cláusulas:

I - inalterabilidade da destinação do imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

II – cassação do ato de concessão de direito real de uso do imóvel e a consequente devolução da posse ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se a concessionária incorrer em mora; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00803/2019

III – cassação do ato de concessão de direito real de uso do imóvel e a consequente devolução da posse ao Município de Uberlândia, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante no artigo 2º desta Lei, ou extinção da concessionária, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 5º No caso de revogação ou cassação da concessão de direito real de uso e consequente devolução da posse da área ao Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com eventual averbação na matrícula do imóvel e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei, correrão por conta da concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 023/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Município de Uberlândia a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à Ação Moradia e dá outras providências.

Este projeto de lei originou-se de requerimento protocolado pela entidade, tendo tramitado por meio do processo administrativo nº 2.787/2018.

Mediante regular tramitação, foi obtido parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 298 do processo administrativo supra referido.

Adentrando a seara do interesse público, verifica-se que a entidade pleiteia a concessão de uso de área pública para a construção e manutenção de uma horta urbana agroecológica, com o objetivo de fornecer alimentos aos moradores da região na qual será implementada.

A atuação proposta pela entidade coaduna com a afetação da área pleiteada, tendo em vista tratar-se de área institucional.



A construção e funcionamento de uma horta urbana, orgânica e agroecológica, que terá a finalidade de fornecer alimentos aos moradores da região na qual será implantada, possibilitará a geração de emprego e renda para pessoas da comunidade, sendo, portanto, revestida de notório interesse público.

Destaca-se que a entidade terá um prazo inicial de 2 (dois) anos para implantação de seu projeto, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, nos termos pleiteados e em observância ao disposto na Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017.

Quanto ao relevante trabalho exercido pela instituição requerente, destaca-se o plano de trabalho e o relatório de atividades, ambos anexos, que, de uma leitura atenta, claramente observa-se o relevante interesse público na viabilização de sua atuação por meio da concessão de direito real de uso da área pleiteada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



PARECER nº 023/2019/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 26 de abril de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 023/2019/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À AÇÃO MORADIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo originou-se de solicitação formulada pela entidade requerente, protocolada em 2 de fevereiro de 2018, tendo por objeto área pública municipal, denominada “Parte de Área Institucional”, com metragem total de 3.002,93 m².

O pedido foi instruído com os documentos exigidos no art. 2º da Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017, contando, inclusive, com plano de trabalho, especificando as atividades pretendidas.

Foi emitido parecer favorável à concessão de direito real de uso pretendida pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano às fls. 298.

É o relatório, passa-se a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar concessões de direito real de uso de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, merece destaque o disposto no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Nesse sentido, resta em consonância com a legislação municipal a concessão de direito real de uso do imóvel pretendido, mesmo que sem concorrência, dado tratar-se de entidade de cunho assistencial, cujo projeto a ser realizado na área reveste-se de manifesto interesse público.

Destaca-se, ainda, que o instituto da Concessão de Direito Real de Uso previsto no dispositivo supra elencado da Lei Orgânica do Município de Uberlândia foi regulamentado, a nível municipal, pela Lei nº 12.723, de 2017, que estabelece, em seu art. 4º, as hipóteses de interesse público para a Concessão de Direito Real de Uso. Vejamos:

Art. 4º Considera-se como de interesse público para efeito de concessão de direito real de uso de bens públicos



imóveis municipais, a entidade com fins não econômicos que:

- I – realizar atividades de promoção social ligadas à educação, saúde, cultura ou esporte, bem como outras áreas de interesse público;
- II – prestar serviços assistenciais, colaborando com o Município de Uberlândia no atendimento à população carente.

Da leitura dos dispositivos supracitados e do plano de trabalho e relatório das atividades da entidade, fica evidente que suas atribuições se amoldam aos fins autorizados pela supracitada lei, qual seja a implementação de horta comunitária, orgânica e agroecológica, que terá a finalidade de fornecer alimentos aos moradores da região na qual será implantada, além de gerar emprego e renda para pessoas da comunidade.

Deve ser destacado, ainda, que os requisitos dispostos no rol de incisos do art. 2º da Lei nº 12.723, de 2017, encontram-se todos contemplados no bojo do processo administrativo nº 2.787/2018.

Ainda nesse sentido, ressalta-se que, em atendimento ao requisito disposto no art. 3º da mesma lei, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à Concessão de Direito Real de Uso, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU/NUOS nº 253/2019, documento acostado às fls. 298 do processo administrativo supra referido.

Merece referência, ainda que não seja requisito expresso para a realização da Concessão de Direito Real de Uso, que a requerente é considerada como entidade de utilidade pública, conforme dispõe a Lei nº 7.728, de 27 de dezembro de 2000, o que demonstra sua idoneidade e a relevância de seu trabalho sob o prisma do interesse público.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia e na Lei nº 12.723, de 28 de junho de 2017, e tratar-se de iniciativa que visa a promoção do direito constitucional à alimentação, conforme o *caput*



do art. 6º da Constituição Federal, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico